



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003742/2003-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.483 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARTA LUNA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

NOVOS DOCUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto nº 70.235/1972). Todavia, admite-se a apresentação, em sede recursal, de novos documentos que tratem de questões já debatidas na origem, em razão da inocorrência da supressão de instâncias, bem como da observância do princípio da verdade material.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração cumpre com todos os requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não incorre em nenhuma das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma. Dispensável a perícia técnica contábil quando extratos, cheques e declarações bancárias, por exemplo, sejam suficientes para aferir a (im)procedência da autuação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. A fim de elidir a pretensão fiscal de cobrança, deve o contribuinte comprovar que a omissão apurada não ocorreu, socorrendo-se de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), percebidos nos anos-calendários de 2000 e 2001.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARTA LUNA BARBOSA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPOII, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração de f. 760/764, lavrado em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, referente aos anos-calendários de 1998 a 2001, no valor de R\$ 1.885.772,07 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil setecentos e setenta e dois reais e sete centavos), correspondentes à obrigação principal, multa de ofício e juros de mora.

Por bem sintetizar a controvérsia devolvida a este eg. Conselho, colaciono a ementa do acórdão recorrido (f. 795/803):

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 07/05/2008, recurso voluntário (f. 814/826), suscitando as seguintes teses:

a) não se pode confundir renda com receita, o que implica demonstrar que os valores não apenas transitaram em sua conta corrente, mas que geraram ganhos;

b) a não aceitação das provas carreadas acabou por cercear o seu direito de defesa. Ao seu sentir, em razão de os esclarecimentos terem sido considerados insuficientes, mister a realização de diligência;

c) a necessidade de exclusão da base de cálculo os depósitos que sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em cada exercício, a teor do inciso II, do parágrafo 3º do art. 42 da lei 9.430/96;

d) a carência de minuciosa justificativa para a aplicação da multa de ofício;

e) a impossibilidade de aplicação da multa qualificada ante o não preenchimento dos requisitos necessários a sua aplicação.

Requeru a juntada de novas provas em sede recursal – esclarecimentos prestados por emitentes de cheques, requisitados no bojo da ação penal – e, ao final, a anulação do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Difiro a apreciação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações.

Consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, conforme previsão do art. 16, III, do Decreto 70.235/72. O § 4º do mesmo dispositivo ainda prevê que

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A meu aviso, os documentos carreados devem ser apreciados por esta eg. Turma, uma vez que têm por escopo contrapor a alegação da DRJ de que não teria sido efetivamente comprovada a origem dos depósitos. Ademais, os documentos apresentados datam do ano de 2006, momento posterior à apresentação da impugnação, o que comprova a impossibilidade de atempada juntada. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

Por outro lado, incabível o conhecimento da integralidade das razões trazidas à baila pela recorrente. Conforme pleiteado, afirma que, ausente a demonstração de que tenha procedido com evidente intuito de fraude, haveria de se decotar a multa qualificada aplicada. Da análise do auto de infração constata-se ter sido aplicada apenas a multa de ofício – “vide” f. 760/764 –, o que comprova carecer de interesse recursal neste tocante.

Feitas essas considerações, conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I - DA PRELIMINAR: NULIDADE EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente, em suas razões, afirma que

(...) para se eximir de responsabilidade, deveria apresentar a seguinte documentação: respectivos contratos de prestação de serviços, registros contábeis, comprovantes de que os cheques foram emitidos a título de prestação de contas; e comprovantes de que os cheques transitados na conta foram decorrentes da efetiva prestação de serviços. Ao elencar as exigências relacionadas (...) rechaçaram a prova apresentada pela contribuinte, ao pretexto de que tais documentos “não constituem, por si sós, documentos hábeis (...)” (...) [T]eve cerceado seu direito de defesa em manifesta afronta ao dispositivo constitucional do art. 5º, LV, da Constituição Federal (...). (f. 820/821)

Diz que cabia a autoridade fiscalizadora realizar diligências ou deferir a prova pericial requisitada, a fim de verificar os fatos ensejadores da autuação.

De acordo com o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72,

[a] autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (sublinhas deste voto)

Não por outra razão, determina o inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/75, que, na impugnação, deve-se apresentar “(...) as diligências, ou perícias (...) pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

Claro, portanto, que o indeferimento do pedido de realização da perícia *per se* não implica o cerceamento de defesa. Para tanto, há de se demonstrar sua imprescindibilidade para o desate da querela.

A recorrente, conforme já narrado, foi autuada em razão da “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”. A meu aviso, desnecessária a realização de perícia técnica contábil, uma vez que extratos, cheques, declarações bancárias, por exemplo, bastariam para aferir a (im)procedência da autuação. Com essas razões, **deixo de acolher a preliminar suscitada**, por não vislumbrar ter ocorrido indigitado cerceamento de defesa.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA (DES)NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

No ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – “ex vi” do art. 42.

Ao contrário do sustentado nas razões de recurso voluntário, sobre os ombros da recorrente recai o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos

depósitos. Justamente por essa razão, alegações exclusivamente genéricas desamparadas de prova documental não se mostram suficientes para elidir a autuação.

Registro ainda que este Conselho já editou verbere sumular – de nº 26 –, que é hialino ao dispor que

[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No presente caso, em que pese comprovar a realização da atividade de prestação de serviço de cobrança por meio dos documentos “Prestação de Contas” (f. 402/746) e pelos e-mails trocados com os clientes informando sobre os cheques a serem cobrados dos devedores (f. 827/1668), falhou em demonstrar a correlação entre os depósitos feitos em sua conta e os valores pagos pelos devedores em razão do serviço de cobrança.

Os extratos de f. 51 e 53 e f. 166 e 176, no exato período de prestação de contas às tabelas de f. 1663/1666, igualmente falham em demonstrar qualquer correlação entre os depósitos recebidos e os pagamentos lançados na retromencionada tabela.

Em suma, não logra êxito em comprovar a origem dos depósitos supostamente feitos em sua conta corrente em razão de prestação de serviços: se em dinheiro, não acosta os comprovantes; se em cheque, não informa qual o número tampouco acosta documentação comprobatória das referidas entradas. O problema é que a Recorrente falha em demonstrar como tais valores foram pagos pelos devedores. Por essa razão, **mantenho o lançamento.**

II.2 – DA (IN)APLICABILIDADE DO VERBETE SUMULAR DE Nº 61 DO CARF

Aduz a recorrente que imperioso “(...) sejam expurgados cheques igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em cada exercício (f. 823)

Sobre a matéria este eg. Conselho editou o verbete sumular de nº 61 o qual dispõe que

[o]s depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Das tabelas que detalham o montante total dos depósitos recebidos em cada ano-calendário autuado no termo de verificação fiscal – f. 350/353 – incontroverso que, em 2000 e em 2001, o somatório anual foi de R\$ 67.271,99 (sessemta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) e R\$ 63.317,36 (sessenta e três mil, trezentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), razão pela qual não podem ser considerados na omissão de rendimentos. Por esse motivo, **merece ser decotado da base de cálculo R\$130.589,35 (cento e trinta mil, quinhentos e oitenta e nove e trinta e cinco centavos), referentes aos anos-calendários de 2000 e 2001.**

II.3 – DA (DES)NECESSIDADE DE MINUCIOSA JUSTIFICATIVA PARA A APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A recorrente, conforme narrado, pleiteia o cancelamento da multa de ofício sob a alegação de que sua aplicação não teria sido devidamente justificada. Conforme consta do “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, acostado à f. 759, a multa de ofício foi aplicada com base no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Despicienda a apresentação de “justificativa minuciosa”, eis que para sua aplicação basta seja constatada a falta de pagamento/recolhimento, de declaração ou declaração inexata para a incidência da multa. Desnecessária a aferição de qualquer requisito, de ordem subjetiva.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), percebidos nos anos-calendários de 2000 e 2001.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira